



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PRIMEIRA CAMARA

191

PROCESSO Nº 10711.006168/90-87

Sessão de 23 fevereiro de 1994 **ACORDÃO Nº** 301-27.582

Recurso nº.: 113.889

Recorrente: INDUSTRIAS QUIMICAS RESENDE S.A.

Recorrid IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO

IMPORTAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO.

Considera-se ad argumentandum a afirmação, em Recurso, que a descrição errada de um produto, na D.I., tenha sido feita por engano.

Recurso negado.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o Cons. Fausto de Freitas e Castro Neto, que excluía a multa do art. 526, II, do R.A., na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de fevereiro de 1994.


MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Presidente


JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE - Procurador da Faz.Nac.

VISTO EM
SESSÃO DE: 15 JUN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: RONALDO LINDIMAR JOSE MARTON e MARIA DE FATIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO. Ausentes os Cons. JOSE THEODORO MASCARENHAS MENCK, LUIZ ANTONIO JACQUES e MIGUEL CALMON VILLAS BOAS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, 1a. CÂMARA

RECURSO No : 113.889

RECORRENTE : Indústrias Químicas Resende S/A

RECORRIDA : IRF - Porto/RJ

RELATOR : Conselheiro João Baptista Moreira

R E L A T Ó R I O

Adoto o Relatório integrante da Resolução nº 301-739, de fls. 41 et seqs, ut infra:

"A firma INDÚSTRIAS QUÍMICAS RESENDE S/A., através da Declaração de Importação (D.I.) nº 500488/90 (fls. 3/7), submeteu a despacho 17.142,860 quilos de ácido 3.3'-diclorobenzidina estabilizado sob a forma de dicloridrato do ácido 3.3'-diclorobenzidina, peso molecular do ácido livre:253 e do dicloridrato:326, ao amparo da Guia de Importação (G.I.) nº 131-89/3092-4 (fls.24), classificando o produto no código TAB 2921.59.0101, com alíquotas de 30% para o Imposto de Importação (I.I.) e zero para o Imposto sobre Produtos Industrializados (I.P.I.).

O Laboratório de Análises (LABANA), após exame da amostra do produto, emitiu o Laudo nº 1331/90 (fls.8), declarando tratar-se do produto químico orgânico dicloridrato de 3.3'-diclorobenzidina, que constitui um sal da diclorobenzidina.

Em ato de revisão aduaneira, o produto foi desclassificado para o código TAB 2921.59.0199, com alíquotas de 40% para o II e zero para o IPI e exigido o crédito tributário apurado, conforme dispõe a IN-SRF-14/85.

Não tendo sido cumprida a exigência fiscal (fls. 10), foi lavrado o Auto de Infração nº 319/90 (fl.1), para exigir-se o recolhimento da diferença de II apurada, bem como as multas previstas nos artigos 524 e 526, II, do Regulamento Aduaneiro (R.A.), aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, além dos encargos legais cabíveis.

Devidamente intimada (fls.12/13), a autuada, tempestivamente, apresentou impugnação (fls.14/16), alggando que:



- a) o laudo de análise confirma a descrição contida nos documentos de importação, pois o dicloridrato é um sal;
- b) o produto 3.3'diclorobenzidina em seu estado puro (ácido) é altamente cancerígeno e tem que ser transportado em forma de dicloridrato ou sal, como bem diz o laboratório;
- c) os dados constantes de GI nº 131-89/3092-4, relativos aos pesos moleculares declarados e à definição do termo dicloridrato como sal, podem ser confirmados pelo Labana;
- d) a classificação do produto só pode ser como 3.3'diclorobenzidina estabilizado para transporte sob a forma de dicloridrato ou sal; e
- e) existindo novas informações dadas, decisões ou portarias, reclama desde já o seu direito de réplica, antes de qualquer decisão proferida, pois, em caso contrário, ficaria configurado o cerceamento do direito de defesa.

Em face das alegações apresentadas, a AFTN atuante solicitou novo pronunciamento do LABANA, que através da Informação Técnica (INF) nº 28/91 (fls. 19), esclareceu que:

- a) os produtos 3.3' diclorobenzidina e dicloridrato de 3.3'diclorobenzidina constituem produtos distintos por possuírem estruturas e pesos moleculares diferentes;
- b) o produto 3.3' diclorobenzidina, uma diamina aromática, não constitui um ácido; e
- c) com exceção do termo ácido inadequado, nada há a objetar em relação aos demais dados apresentados pela importadora, inclusive quanto aos pesos moleculares declarados, todos corretos.

Na réplica (fls.21), a AFTN atuante, apreciando as alegações da interessada e à vista da INF nº 28/91, não acolheu as razões da defesa, argumentando que:

- a) está correta a desclassificação do produto para o código TAB 2921.59.0199, onde se encontram os sais da 3.3' diclorobenzidina; e
- b) não sendo a 3.3' diclorobenzidina um ácido e sim uma diamina aromática, a descrição do sal importado, na DI/GI, como dicloridrato do ácido 3.3' diclorobenzidina, está incorreta e em desacordo com o laudo."



A Autoridade a quo, às fls. 26, assim decidiu:

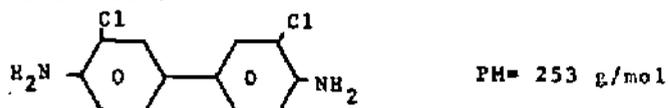
"REVISÃO: Desclassificação tarifária de produto em face do resultado do exame laboratorial. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Com tempestividade, foi interposto o recurso de fls. 33, et seqs, que leio para meus pares."

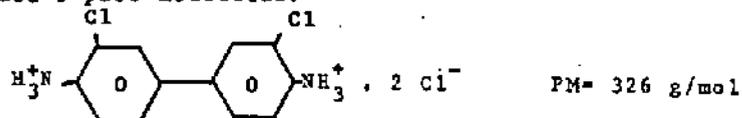
Houve laudo às fls. 19:

" Com vistas a atender a solicitação de fls.18, e tendo em vista as ponderações do interessado em seus itens 7,8,10 e 12 (29º parágrafo), cabem as considerações abaixo:

a- O produto 3,3' diclorobenzidina, apresenta a seguinte estrutura e peso molecular:



Já o dicloridato de 3,3' diclorobenzidina apresenta a seguinte estrutura e peso molecular:



b- Resulta evidente, do exposto acima, que constituem produtos distintos. Daí a argumentação do item 10 estar desprovida de sentido. Inclusive o subitem 2951.590199 apresenta um "ex" para o sulfato de 3,3' diclorobenzidina, um outro sal da 3,3' diclorobenzidina.

c- Quanto aos demais itens propostos, a única observação a fazer é o termo ácido inadequado. Isto porque o produto 3,3' diclorobenzidina, uma diamina aromática, não constitui um ácido. Em relação aos termos restantes nada a objetar, inclusive quanto aos pesos moleculares apresentados, todos corretos."

É o relatório.



V O T O

A única questão em exame, no presente processo, é saber se a descrição apresentada na D.I., de fls. 05, é correta. Isto, porque foi esta a razão pela qual foi autuada e, conseqüentemente, apenada com as multas do art. 524 e 526 do R.A./85.

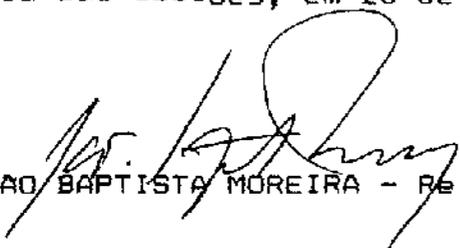
Tanto o laudo-Labana, de fls. 04, quanto o laudo-INT, de fls. 52, afirmam, categoricamente, que o produto em questão, não se trata de um ácido.

O fato da Recorrente declarar que descreveu o produto como ácido por engano é ad argumentandum, porquanto essa descrição foi acompanhada por classificação errada também, o que demonstra a intencionalidade.

Destarte, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1994.

191


JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator